



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Obriga a divulgação de informações na forma de dados abertos pela Administração Pública Municipal direta e indireta.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Administração Pública Municipal direta e indireta divulgará as informações constantes de seus portais da transparência na forma de dados abertos, com os seguintes objetivos:

**I** - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, sob a forma de dados abertos;

**II** - aprimorar a cultura de transparência pública;

**III** - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Público Municipal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

**IV** - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública municipal e as diferentes esferas do município;

**V** - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

**VI** - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

**VII** - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

**VIII** - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

**IX** - aprimorar a oferta de serviços públicos digitais;

**X** - proporcionar maior liberdade de análise de dados por parte dos cidadãos; e

**XI** - fomentar a coprodução dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** O direito de acesso à informação de que trata esta Lei não exclui outras hipóteses de garantia do mesmo direito previstas na legislação municipal.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, entende-se por:





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**I** - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzido como resultado de um processo natural ou artificial;

**II** - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pela Administração Pública que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos das normas pertinentes;

**III** - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte; e

**IV** - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

§ 1º. Os arquivos digitais em formato aberto deverão possibilitar a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, sem quaisquer restrições, identificações ou pagamento.

§ 2º. Os dados e informações em formato aberto referem-se a bases de dados, relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços e endereços, mapas e qualquer publicação em meio eletrônico e na internet.

**Art. 3º.** Caberá aos órgãos responsáveis pela publicação dos dados e informações:

**I** - organizar, estruturar e descrever as bases de dados e informações a serem disponibilizadas e publicadas em formato aberto, além de indicar a data de pesquisa, forma de coleta e códigos das variáveis e tabelas;

**II** - responsabilizar-se pela autenticidade, integridade e atualidade dos dados e informações.

**Art. 4º.** Os dados e informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

**I** - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicos não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;

**II** - primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;

**III** - acessibilidade: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

**IV** - atualidade: publicação dos dados e informações devem ser constantemente atualizados para preservar o seu valor;

**V** - reuso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**VI** - legíveis por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

**VII** - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

**VIII** - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;

**IX** - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

**X** - livres de licenças: não devem estar sujeitos a nenhuma restrição de direito autoral, patentes, propriedade intelectual ou segredo industrial, admitindo-se restrições quanto à privacidade, segurança e outros privilégios de acesso, desde que previstos em norma legal.

**Art. 5º.** O acesso aos dados deve ser centralizado no portal da transparência ou em página específica do site do ente ou entidade, na qual haverá uma listagem de todas as informações e bases de dados publicados.

**Parágrafo único.** As bases poderão ser copiadas por meio de transferência de arquivos (download).

**Art. 6º.** A Política Municipal de Dados Abertos deverá ser elaborada, organizada, viabilizada e gerida por um órgão central, que receberá esta atribuição por delegação do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

**§ 1º.** O órgão central descrito no caput será integrado por servidores efetivos lotados em setor com atribuições afins e atuará em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Público Municipal.

**§ 2º.** São atribuições do órgão central que este artigo descreve:

**I** - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

**II** - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada, nos limites de suas competências;

**III** - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e

**IV** - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Dados Abertos.

**Art. 7º.** A implementação, manutenção e atualização da Política Municipal de Dados Abertos ocorrerá por meio da elaboração e execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta, os quais deverão dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

**I** - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;



# *Câmara Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

**II** - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão aos critérios estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pela Prefeitura quanto pela sociedade civil;

**III** - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

**IV** - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública municipal relacionada com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

**V** - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

**VI** - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pela Prefeitura.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos desta Lei.

§ 2º. Havendo necessidade, os órgãos, secretarias, ou entidades poderão solicitar suporte técnico do órgão central indicado no caput do artigo anterior.

**Art. 8º.** Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública municipal, aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, conforme a regulamentação municipal.

**Parágrafo único.** A decisão negativa de acesso a pedido de abertura da base de dados governamentais, fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

**Art. 9º.** Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de um ano da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A disponibilização dos dados abertos dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, assim como a base de dados das informações listadas no Portal da Transparência do município de Marília, deverá ser publicada em formato aberto no prazo de até um ano da data de publicação do respectivo Plano de Dados Abertos.

**Art. 10.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal devem monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e procedimentos previstos nesta Lei.



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11.** Para garantir a efetividade da proteção das informações sigilosas, deverá ser observada à legislação municipal, bem como a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que couber.

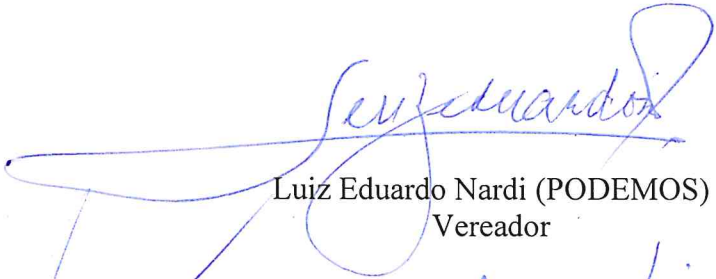
**Art. 12.** Até o final do primeiro quadrimestre do ano subsequente, o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal deverão apresentar um relatório consolidado da gestão de dados abertos e transparência, no qual conterà todas as atividades desenvolvidas no ano anterior, demonstrando a evolução da abertura dos dados no âmbito municipal, sendo disponibilizados nos respectivos Portais da Transparência.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos operam-se a partir de 60 (sessenta) dias.

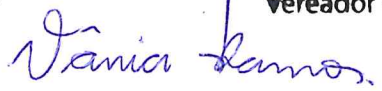
Câmara Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

  
Luiz Eduardo Nardi (PODEMOS)  
Vereador

  
Eduardo Duarte do Nascimento  
Vereador - PSDB

  
Ivan Luis do Nascimento  
Vereador - PSB

  
Rogério Alexandre da Graça  
Vereador - PP

  
Vânia Ramos dos Santos  
Vereadora - REPUBLICANOS

  
Antonio Ferreira de Moraes Junior  
Vereador - PL

  
Danilo Augusto Bigeschi  
Vereador - PSB



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares obriga a divulgação de informações na forma de dados abertos pela Administração Pública Municipal direta e indireta.

Em uma análise superficial ou aos olhos dos mais leigos no tocante à tecnologia da informação, a disponibilização de dados abertos pode parecer uma matéria irrelevante, de segunda importância ou até mesmo inútil, tendo em vista as informações já disponibilizadas no portal da transparência.

Nesse contexto se faz mister esclarecer alguns conceitos, não tão óbvios para a maioria, sem os quais resta impossível compreender a importância, alcance e o potencial de inovação que o presente projeto de lei entrega para a sociedade mariliense.

Dados abertos governamentais são dados produzidos pelo governo e colocados à disposição das pessoas de forma a tornar possível não apenas sua leitura e acompanhamento, como ocorre no portal da transparência, mas também sua reutilização em novos projetos, sítios e aplicativos; seu cruzamento com outros dados de diferentes fontes; e sua disposição em visualizações interessantes e esclarecedoras.

A divulgação de dados abertos visa o aumento da transparência dos dados governamentais e também uma maior participação política por parte do cidadão, uma vez que a possibilidade de análise, tratamento e cruzamento dessas informações cria um terreno fértil para o aprimoramento do controle social e também da inovação.

Assim, a disseminação de dados abertos constitui importante matéria-prima para a sociedade, que poderá ao longo do tempo desenvolver novas tecnologias que serão a solução para uma infinidade de desafios que enfrentamos hoje.

Dessa forma, no futuro será possível, por exemplo, consultar em um smartfone quanto dos impostos estão sendo investidos em determinado setor, qual é o caminho mais seguro para casa, o mais iluminado, ou ainda comparar a qualidade do ar desses dois trajetos; onde estão as melhores oportunidades de emprego, quais setores estão em ascensão ou em decadência, quando e como influenciar leis ou decisões públicas sobre temas relevantes etc.

Tal realidade, por óbvio, representará um grande passo para Marília, que entrará na rota das *Smart Cities*, atraindo novos investimentos, empregos e oportunidades de negócios.



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente iniciativa não é isolada, uma vez que o Brasil vem desenvolvendo grandes esforços no sentido de ampliar a transparência e o acesso à informação dos entes públicos, conforme determinado pela nossa Constituição, em seus artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, II e 216, § 2º.

Nesse sentido, podemos citar a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que, com as alterações realizadas pela Lei Complementar 131/2009, passou a ter como uma de suas garantias de transparência a disponibilização “inclusive em meios eletrônicos de acesso público” dos documentos de gestão fiscal (art. 48), inclusive em tempo real.

Visando a ampliar o acesso de forma transparente e estruturada, o Decreto 7.185/2010, da Presidência da República, determinou que, para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o sistema integrado de administração financeira e controle deveria: (art. 1º, § 2º, I e II) liberar informações em tempo real, através da internet, sem qualquer exigência de identificação de usuário ou senha. Determinou também (art. 4º, II e III) a integridade e confiabilidade dos dados e a capacidade de sua exportação. Por fim, conforme art. 5º, que o sistema deve adotar, preferencialmente, padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, estabelecendo as condições de interação entre os Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.

Na mesma linha, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) também muito contribuiu para o fortalecimento da transparência na Administração Pública ao estabelecer em seu art. 8º, § 2º, que os órgãos e entidades públicas devem se utilizar de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem para a disponibilização de informações, sendo obrigatória sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Determina ainda, que os sítios devem possibilitar a exportação de relatórios em formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, permitindo também o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas.

Outro relevante passo foi dado com a aprovação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que consolidou o caminho adotado pelo Brasil na busca de modelos abertos para o acesso à informação.

Nesse sentido, a referida Lei insculpiu (art. 4º, IV) a “adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados” como um dos objetivos principais a serem promovidos no uso da internet em nosso país.

Os artigos 24 e 25 da citada norma firmaram ainda:

*Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:*

*I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;*

*II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;*



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;*

*IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;*

*V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;*

*VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;*

*VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;*

*VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;*

*IX - promoção da cultura e da cidadania; e*

*X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.*

*Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:*

*I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;*

*II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;*

*III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;*

*IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e*

*V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.*

Por fim, vale ressaltar que tramita na Câmara Federal o PL 7.804/14, que visa instituir a Lei de dados Abertos, que cria a obrigatoriedade da divulgação de dados abertos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atentos à tal dinâmica legal, muitas são as iniciativas municipais que vêm se antecipando ao se esforçarem localmente na concretização e disponibilização de dados abertos, assim como ocorreu nas cidades de São Paulo, Florianópolis e Maringá, por exemplo, que editaram respectivamente as Leis, 16.051/14, 10.584/19 e 10.605/18, criando diretrizes municipais para este importante passo.





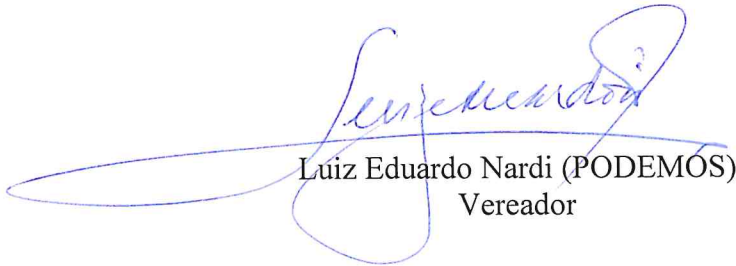
# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Outros municípios, independentemente de legislação municipal específica, vêm reunindo esforços para disponibilizar dados abertos, tal como ocorre em Taubaté, Londrina, Curitiba e Rio de Janeiro.

Assim, para impulsionar Marília para a vanguarda da transparência pública atrelada ao desenvolvimento tecnológico e acadêmico, esperamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa no sentido de ver o presente Projeto de Lei aprovado.

Câmara Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

  
Luiz Eduardo Nardi (PODEMOS)  
Vereador

